



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00448679

**Data Remessa:** 2019-10-18

**Hora:** 09:24

**Enviado Por:** LORAINE LUCIA WENDPAP

**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RECURSO REFERENTE PROC. ADM N 585404/2019.  
TOMADA DE PREÇOS N 08/2019, CONFORME DOCUMENTO EM  
ANEXO RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITA

**Nr Processo**  
00629445/19

**Requerente**  
CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

**Tipo Documento**  
RECURSO

 Assinatura Recebimento	 Assinatura Envio
---	--



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 18/10/2019    **HORA:** 09:22    **Nº PROCESSO:** 629445/19

**REQUERENTE:** CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

**CPF/CNPJ:** 13.147.763/0001-01

**ENDEREÇO:** RUA OLAVO BILAC N 360 SANTA CRUZ CUIABA MT

**TELEFONE:** 659.9230.9588

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO REFERENTE PROC. ADM N 585404/2019. TOMADA DE PREÇOS N 08/2019, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES.

**OBSERVAÇÃO:**

RECURSO REFERENTE PROC. ADM N 585404/2019. TOMADA DE PREÇOS N 08/2019, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES

---

CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

---

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

**Processo Administrativo nº 585404/2019**

**Tomada de Preços nº 08/2019.**

**CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

### **CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso administrativo impetrado pela licitante REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI - ME (D TRÊS INCORPORADORA), com fundamento no arts. 5º, LV, "a", e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. A Recorrida, foi intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, através de e-mail, enviado e recebido em 11 de outubro de 2019 (sexta-feira).



1.2. Conforme dispõe o art. 109, §3º da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de contrarrazões da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1.3. Por sua vez, o art. 110 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

1.4. No caso em apreço, considerando que a intimação se deu em 11/10/2019 (sexta-feira), o início da contagem do prazo é 14/10/2019 (segunda-feira), e encerrando-se em 18/10/2019 (sexta-feira), portanto, tempestivo.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

2.1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI - ME**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea



Grande, que declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, ora recorrida.

2.2. A sessão de julgamento das propostas de preços, ocorreu no dia 01 de outubro de 2019, onde a Comissão declarou: "**VENCEDORA do certame a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME CNPJ: 13.147.763/0001-01 com o valor global de R\$ 873.598,48.**"

2.3. Não concordando com a acertada decisão da Comissão, a licitante concorrente, interpôs o recurso sob análise, sob o fundamento de que a proposta da Recorrida não foi assinada por profissional habilitado, invocando que a mesma deveria ser assinada por profissional de engenharia e não pelo responsável legal da empresa, o que, obviamente, não se sustenta, conforme se passa a expor.

2.4. é a síntese do necessário.

### **3. DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

3.1. A Lei 8666/1993, deixa claro que a Comissão, deve realizar o julgamento das propostas de forma objetiva, respeitando-se os critérios objetivos definidos no Edital, que por sua vez, não pode contrariar o disposto na referida Lei, bem como, aos princípios basilares que regem a administração pública, sobretudo àqueles previstos no art. 37, da Constituição Federal, respondendo seus membros, solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão.

3.2. No caso em apreço, entendemos que a Comissão, agiu rigorosamente dentro dos princípios que regem a administração pública, respeitando o Edital Convocatório, e prezando pela



escolha da proposta mais vantajosa para o Município, como deve ser o objetivo do processo licitatório.

3.3. Por sua vez, a licitante Recorrente, utiliza-se do expediente, para manejar recurso temerário e de má-fé, pois invoca fundamentos ilegítimos.

3.4. O art. 109 da Lei 8.666/93 prevê recurso administrativo nos seguintes casos:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou desabilitação do licitante;

**b) julgamento das propostas;**

3.5. Como aduz o artigo citado, o recurso só é cabível quando o julgamento se deu de forma inadequada, o que não é o caso do recorrido, pois a decisão da Comissão foi feita de forma adequada e dentro dos parâmetros legais.

3.6. Conforme consta dos autos, no momento da inscrição no certame, bem como na fase de habilitação, a licitante Recorrida juntou procuração por instrumento público outorgando ao subscritor da proposta, os plenos poderes para atuar a favor da mesma, inclusive para formular e assinar proposta.

3.7. Imperioso destacar, que a procuração dá os devidos poderes para que o procurador possa atuar, assinar documentos e protocolar a proposta, pois através deste documento, está devidamente apto para tal ato, representando a empresa em todo e qualquer órgão, seja público ou privado.

3.8. Ao que se percebe, a Recorrente confunde responsabilidade técnica com proposta comercial, sabendo-se que a primeira é cabível ao responsável técnico e a segunda é de competência do



empresário/empresa, e fosse o contrário, aí sim a **PROPOSTA COMERCIAL** poderia ser contestada.

3.9. Quanto à consulta juntada como elemento de convencimento, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois, de fato, conforme consta da consulta, quando se tratar de ferramentas técnicas de engenharia, somente terão validade se formulados por profissionais habilitados, o que não se pode confundir com **PROPOSTA COMERCIAL**, que no caso, é privativo do empresário/empresa.

3.10. Vejamos o que diz o art. 13 da 5.194/1966, contida na resposta do CREA/MT à consulta formulada pela Recorrente:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

3.11. Oras! Por mais esforço que se faça, não é possível visualizar na resposta do Conselho Profissional ou em qualquer legislação, onde consta que **PROPOSTA DE PREÇOS** somente tem validade se assinada por profissional de engenharia.

3.12. Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantido o resultado que declarou vencedora a Recorrida, vez que atendeu o objetivo do certame licitatório que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.10. Segundo leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. – 6. ed. rev. e atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pág. 33.



“O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outro, critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8666/1993, após afirmar que “o julgamento das propostas será objetivo”, apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta”.

3.11. Sendo assim, é nítido que a decisão da Comissão está em plena conformidade com os ditames legais, pois a proposta comercial foi subscrita por procurador legal com todos os poderes para fazê-lo, atendendo a todos os critérios objetivos para o julgamento, não podendo dar margem para qualquer critério ou entendimento subjetivo.

#### **4. DA CONCLUSÃO - DOS REQUERIMENTOS**

4.1. Diante do exposto, requer a essa Respeitável Comissão:

4.2. Que seja recebido as presentes contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante concorrente, e conseqüentemente, seu processamento, e no julgamento, seja negado provimento, mantendo a decisão da Comissão, pelos seus próprios fundamentos, como medida da mais lidima justiça.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 17 de outubro de 2019.

  
ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

OAB/MT 21684/O

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.147.763/0001-01, com sede na Rua "X", nº 01, Sala 02, Bairro Miguel Sutil, CEP: 78.048-376, Cuiabá - MT, representado por seu procurador legal, Sr. **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 234.086.349-04.

**OUTORGADO:** ANTONIO CASSIANO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso - OAB/MT nº 21684/O, proprietário do Escritório **ANTONIO CASSIANO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 30.443.845/0001-12 e OAB/MT nº 1478, com endereço constante no rodapé deste instrumento, onde recebe as intimações e correspondências do estilo.

**PODERES:** A OUTORGANTE confere ao OUTORGADO, amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", permitindo atuar em todas fases do processo, em qualquer instância ou jurisdição judicial ou extrajudicial, propor contra quem de direito as ações que se fizerem necessárias, defendendo-a das contrárias, atinentes, e tudo o mais que for necessário a realizar e praticar para o bom e cabal desempenho deste mandato, podendo inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o(s) substabelecido(s).

**CLÁUSULA ESPECÍFICA:** Nos termos do art. 105 do NCPC, além dos poderes gerais, a OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS, os poderes de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e carta de preposto, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 105 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Cuiabá - MT, 05 de agosto de 2019.

  
**CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**